

## CAPÍTULO 6

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL



<https://doi.org/10.22533/at.ed.774122525036>

*Data de aceite: 07/04/2025*

**Filipe Guimarães Teixeira**

**RESUMO:** O artigo aborda a responsabilidade civil dos peritos oficiais de natureza criminal no Brasil, vinculando-a à responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme o art. 37, §6º da Constituição Federal. Esse dispositivo prevê que o Estado deve reparar danos causados por seus agentes, mas com a possibilidade de ação regressiva contra o agente em casos de dolo ou culpa. A responsabilidade dos peritos, no entanto, é mais complexa, pois atuam como auxiliares da justiça, e sua responsabilidade está restrita a situações específicas dentro da atividade jurisdicional. O Estado não é responsável por atos tipicamente jurisdicionais, exceto em casos de erro judiciário, prisão ilegal ou demora na prestação jurisdicional. A Lei nº 12.030/2009 confere autonomia técnica, científica e funcional aos peritos, o que os protege de ingerências externas e garante imparcialidade. Isso implica que a responsabilidade civil por erro técnico só será atribuída em casos de erro grosseiro, sendo necessário que outros especialistas apresentem pareceres contrários ao laudo emitido para comprovar a falha. Quanto

à responsabilidade penal, o perito pode ser punido por dolo, como no caso de falsa perícia (art. 342 do Código Penal). A autonomia garantida pela legislação visa proteger os peritos, permitindo que desempenhem suas funções sem o temor de represálias. Em resumo, a responsabilidade civil dos peritos segue a regra geral dos agentes públicos, mas é limitada a situações específicas, com grande ênfase na proteção da sua autonomia profissional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil, Perito Oficial, Perito Criminal, Perito Legista

### INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do agente público no sistema jurídico brasileiro está diretamente associada ao regime de responsabilidade objetiva do Estado, conforme estabelecido no §6º do art. 37 da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse artigo determina que as pessoas jurídicas de direito público, assim como as de direito privado que prestam serviços públicos, têm a obrigação de reparar os prejuízos causados a terceiros por seus agentes, desde que estes ajam no exercício de suas funções. Portanto, a responsabilidade de indenizar do Estado não exige a comprovação de culpa do agente, sendo suficiente demonstrar a ocorrência da conduta, do dano e a relação de causalidade entre ambos.

Especificamente em relação à responsabilidade civil dos agentes públicos, o art. 37, §6º também consagra a possibilidade de responsabilização regressiva desses profissionais, desde que sejam demonstrados dolo ou culpa na atuação funcional. Esse princípio, denominado de dupla garantia, protege tanto o particular quanto o agente público. Ao particular, assegura o direito de ação diretamente o ente estatal, que possui maior capacidade econômica para arcar com o prejuízo. Ao agente, permite que ele atue sem o temor de ser processado diretamente, salvo nos casos em que sua conduta dolosa ou culposa seja comprovada. (Di Pietro, 2022, seção 15.8)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Tema 940 (RE 1027633), em sede de repercussão geral, que o agente é parte ilegítima para responder diretamente a ações indenizatórias propostas por particulares, cabendo ao ente público buscar o ressarcimento em face do servidor após a condenação.

No tocante à responsabilidade administrativa e penal do agente público, estas são autônomas em relação à esfera civil, embora possam coexistir. A independência entre essas instâncias é garantida pela possibilidade de aplicação de sanções distintas, sem que uma dependa da outra, salvo no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, hipótese em que as instâncias administrativa e civil devem respeitar o decidido no âmbito penal. (Di Pietro, 2022, seção 13.8.4)

Esse arcabouço jurídico reflete o equilíbrio buscado pelo ordenamento brasileiro entre o dever de proteção dos direitos dos cidadãos e a garantia de atuação eficiente e segura dos agentes públicos, consolidando a responsabilidade civil como um importante instrumento de controle e prevenção de abusos na administração pública.

## **PERITOS OFICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL<sup>1</sup>**

A perícia criminal é regulamentada pelos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal (CPP) e por legislações especiais. Trata-se de um meio de prova que utiliza conhecimentos técnicos para esclarecer fatos além do conhecimento do operador do Direito e do homem comum (Marinoni, 2005). Embora considerada um meio de prova, a perícia vai além da simples apresentação de fatos. O perito interpreta e emite juízos técnicos baseados em experiências e probabilidades, oferecendo subsídios ao juiz para compreensão, diagnóstico e prognóstico dos elementos analisados (Tornaghi, 1997).

A Lei nº 12.030/2009, em seu artigo 2º, determina que os peritos oficiais de natureza criminal sejam servidores públicos concursados, categoria pertencente ao gênero mais amplo de agentes públicos. Apesar dessa previsão, é digno de nota que a carreira de perito oficial no âmbito criminal sempre esteve vinculada ao regime de cargo público, em razão de sua origem nas polícias judiciárias, às quais ainda permanece subordinada em alguns entes federativos.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Cabe a ressalva de que no CPP, no §1º do art. 159, existe a possibilidade excepcional de, na falta de perito oficial, o exame pericial ser realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Estes seriam peritos Ad Hoc, ou não oficiais, enquanto no processo civil e trabalhista existe a figura do perito judicial, particular nomeado para realizar perícia em processo específico (art. 156 do CPC), se tratando ambos de agentes públicos durante o exercício de suas funções, mas não de servidores públicos.

A Lei nº 12.030/2009 também garante autonomia técnica, científica e funcional no exercício de suas atividades, assegurando imparcialidade e afastando ingerências externas indevidas. A Lei 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis) reforça essa autonomia, consolidando a carreira de perito oficial criminal nos estados em que a perícia não é desvinculada das policiais civis.

A Lei nº 12.030/2009 também estabelece em seu art. 5º que, observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento.

---

1. Os conteúdos apresentados nesta seção são fundamentados em artigo deste autor, Filipe Guimarães Teixeira, de título “Da ilegalidade da subordinação hierárquica do perito oficial à autoridade requisitante do exame pericial”, publicado na Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no ano de 2024.

Por fim, os artigos 275 a 280 do CPP, relacionam o perito entre os auxiliares da justiça, e sujeitam o perito no processo criminal, ainda quando não oficial, exclusivamente à disciplina judiciária, vale dizer, à lei, inclusive estendendo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes (Martins, 2009). De forma a tornar mais clara essa interpretação, cabe a ressalva que também o perito judicial, no caso do processo civil e trabalhista, é elencado como auxiliar da justiça, porém de forma mais explícita e direta, como se depreende do art. 149 do CPC.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL**

Do exposto, a princípio, não há particularidade que afaste a aplicação aos peritos oficiais da regra geral da responsabilidade civil de agentes públicos, ou seja, a possibilidade de responsabilização regressiva desses profissionais em caso de dolo ou culpa na atuação funcional (CRFB, art. 37, §6º). Porém há uma série de circunstâncias que particularizam a responsabilização desse profissional.

A primeira se dá pelo fato de os peritos oficiais serem auxiliares da justiça e, como já foi apresentado, ser necessária a condenação do Estado para só então sobrevir ação regressiva contra o servidor. Na atividade fim do perito, de produção de laudos periciais, esse dano só poderia ser consumado no processo criminal e o entendimento majoritário atual da doutrina e jurisprudência é pela ausência de responsabilidade civil do Estado por atos tipicamente jurisdicionais (Di Pietro, 2022, seção 15.7). Essa irresponsabilidade civil admite três exceções por força de nossa constituição: erro judiciário (art. 5º, LXXV, CRFB), prisão além do tempo fixado em sentença (art. 5º, LXXV, CRFB) e demora na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB).

Ou seja, o perito oficial só poderia ser responsabilizado civilmente caso agisse com dolo ou culpa no exame pericial juntado a processo criminal de forma que desse causa a erro judiciário, prisão além do tempo fixado em sentença ou demora na prestação jurisdicional. Por outras atividades, por exemplo, como ocasionar um acidente de trânsito durante o trabalho ou usar de força excessiva, seria responsabilizado de forma idêntica aos demais servidores.

Se no laudo, de forma dolosa, independente de dano, forem consignadas informações falsas ou ocultadas informações verdadeiras e essenciais pelo perito, cabe a ressalva que na seara penal existe a previsão do crime próprio de falsa perícia, tipificado no art. 342 do CP:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Já quanto a conduta culposa durante a perícia que enseje dano, caso não se trate de um erro grosseiro, na prática se mostra improvável a responsabilização do perito oficial frente às autonomias técnica, científica e funcional previstas no artigo 2º da Lei nº 12.030/2009. Seria necessário parecer de outros experts contrários ao laudo emitido, demonstrando o erro e sua completa falta de fundamentação técnica no ponto questionado. Sem essas autonomias entretanto, haveria menos proteção contra ingerências externas na perícia e a ameaça de responsabilização por convicções técnicas poderia abalar a disposição dos peritos produzirem laudos e pareceres conclusivos.

## **CONCLUSÃO**

A responsabilidade civil dos peritos oficiais de natureza criminal segue a regra geral da responsabilidade civil dos agentes públicos, ou seja, caso o Estado seja responsabilizado por dano a outrem este pode ingressar com ação regressiva para responsabilizar o perito por dolo ou culpa na atuação funcional, conforme o art. 37, §6º da Constituição. Contudo, a responsabilização desses profissionais na sua atividade fim, de realização de perícias e elaboração de laudos, é particularizada por algumas circunstâncias.

Como auxiliares da justiça, particularmente no âmbito penal, é necessário que essa condenação anterior do Estado seja por ato jurisdicional no processo criminal. Entretanto, a jurisprudência majoritária entende que o Estado não pode ser responsabilizado por danos causados em atos tipicamente jurisdicionais, exceto em três situações previstas pela Constituição: erro judiciário, prisão além do tempo fixado em sentença e demora na prestação jurisdicional. Dessa forma, o perito só poderá ser responsabilizado civilmente se sua atuação causar danos relacionados a essas três circunstâncias. Já em danos resultantes de ações fora do contexto pericial, como acidentes de trânsito durante o trabalho, a responsabilização será tratada de maneira similar aos demais servidores públicos.

Quanto à responsabilidade por conduta culposa na elaboração do laudo ou parecer, a imputação de responsabilidade civil ao perito é improvável, a menos que se trate de um erro grosseiro. Isso se deve à autonomia técnica, científica e funcional garantida pela Lei nº 12.030/2009, que protege os peritos de ingerências externas, mas também da ameaça de responsabilização que poderia comprometer a disposição dos peritos em emitir pareceres conclusivos e, portanto, de desempenhar o papel que a sociedade espera. Para que a responsabilidade seja reconhecida, fora conduta dolosa, seria necessário que outros especialistas apresentassem pareceres contrários ao laudo emitido, demonstrando erro técnico sem qualquer escusa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituaocompilado.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009**. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis; dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.027.633**, Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 14 ago. 2019. Processo eletrônico. Repercussão geral – mérito. DJe-268, divulgado em 5 dez. 2019, publicado em 6 dez. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, seção 15.7

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, seção 15.8

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, seção 13.8.4

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil – vol. 5, tomo II**. São Paulo: RT, 2005. p. 567

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Autonomia e independência da função dos peritos criminais à luz da lei suprema e do Código de Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.98, n.886, p. 445-467, ago. 2009.

TEIXEIRA, Filipe Guimarães. Da ilegalidade da subordinação hierárquica do perito oficial à autoridade requisitante do exame pericial. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 28, n. 60, p. 51-73, 2024.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal / Helio Tornaghi**; atualizado por Adalberto Jose Q. T. de Camargo Aranha. – 10. Ed – São Paulo: Saraiva, 1997